

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico N.º 0004/2023 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS - ES

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a);

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 01/02/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, positiva no Item 27.1 do Instrumento Convocatório.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o seguinte:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL (SMP), NO SISTEMA DIGITAL PÓS-PAGO COM COBERTURA DE NO MÍNIMO 3G HOMOLOGADO PELA ANATEL, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS E SETORES ADMINISTRATIVOS DESSA SECRETARIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PLANILHA BÁSICA E ANEXOS, e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

A seguir, o fundamento que sustenta a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME

O Item 12.1 do Edital, prevê a necessidade da empresa licitante cumprir requisito de qualificação de Microempresa (ME) e ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Todavia, a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte é completamente inviável, pois centraliza os serviços objetos de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competição.

Em continuidade, o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, conforme preceitua o inciso I, do §1 do Artigo 3º da Lei de Licitações.

Inexistindo, portanto, qualquer objeção quanto a permissão ampla da participação das empresas no certame, o que garantirá, inclusive, a economicidade do processo visto que terão outras propostas e preços na disputa.

Além disso, é notório que provavelmente nenhuma empresa de pequeno porte ou microempresa, mesmo com cadastro no site da ANATEL, é apta a prestação do serviço objeto do edital.

Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014). Desta feita, não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado.

Assim, sendo, requer-se seja alterado o edital, de modo que reste claro a possibilidade de participação ampla na licitação, garantindo assim a competitividade do certame, e por consequência a melhor proposta para Administração Pública.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 01/02/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 23 de janeiro de 2023.

Douglas Dantes de Moraes
Gerente Negócios PJ
Telefônica/VIVO

TELEFÔNICA S/A.

Nome do procurador: DOUGLAS DANTES DE MORAES

RG: 1.039.318 SSP/ES

CPF: 031.195.917.26